



ESTADO DA BAHIA – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 193 DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE
INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, SOCIAL E INDUSTRIAL DO
MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE, CRIA O
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, SOCIAL E INDUSTRIAL, O
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, SOCIAL E INDUSTRIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DE VEREADORES DE BAIXA GRANDE ESTADO DA
BAHIA, usando de suas atribuições legais aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

**DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
SOCIAL E INDUSTRIAL**

Art. 1º. O Município, nos limites nos recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes do Governo Municipal, assessorado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Industrial (COMDESI), poderá conceder incentivos destinados à instalação de novas indústrias, a transferência, ampliação ou criação de filiais já

existentes e ao fomento das atividades industriais:

Art. 2º. A política de incentivo ao desenvolvimento econômico, social e industrial do Município de Baixa Grande, mediante a prévia demonstração de interesse público, nos termos desta Lei, possibilita o incentivo às empresas industriais e/ou comerciais, de prestação de serviços e agro-industriais que empreguem em suas atividades-meio processos industriais em geral, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

TÍTULO II

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E INDUSTRIAL

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS ÀS INDÚSTRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:

I - venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóveis ou lotes para a instalação ou ampliação das indústrias e empreendimentos definidos no artigo 2º;

18/1

II - concessão de auxílio financeiro reembolsável, para construção de prédio e pavilhões ou aquisição de equipamentos e materiais e construção a micro, pequenas, e média empresas, que venham a se instalar no Distrito Industrial de Baixa Grande ou Incubadora Empresarial de Baixa Grande;

III - pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;

IV - execução de serviços de terraplanagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares;

V - cessão de uso ou doação de bens e equipamentos;

VI - isenção de tributos municipais;

VII - concessão de auxílios de uso de módulos para instalação e funcionamento de micro e pequenas indústrias em incubadora empresarial de propriedade do município;

VIII - colaboração, mediante convênios, com órgãos ou instituições federais e estaduais e entidades privadas de pesquisa, assessoramento técnico e empresarial;

IX - colaboração na capacitação de trabalhadores, mediante convênio com as empresas interessadas e entes públicos ou privados de aprendizagem industrial e formação técnica;

X - colaboração na execução de projetos de proteção ambiental, mediante convênio de mútua colaboração com órgãos federais e estaduais, empresas e entidades ou instituições universitárias.

XI - outros, na forma de lei específica.

§ 1º - A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

§ 2º - Para fins de concessão do benefício previsto no Inciso II, quanto a construção de prédios e pavilhões a construção poderá se realizada pelo Município, obedecendo as normas de direito administrativo e público ou contratada com terceiros, se necessário.

SEÇÃO II

DOS PRINCÍPIOS E CONDIÇÕES

Art. 4º. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I - no caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 2 (dois) anos ou se cessar suas atividades transcorridos "menos" de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento;

II - no caso de auxílio financeiro para construção de prédio ou aquisição de equipamentos, observado o prazo máximo de carência de 24 meses, a restituição deverá ser feita com atualização monetária e juros mínimos de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis anualmente, sendo o prazo de pagamento fixado em função do valor do crédito concedido e do investimento feito pela empresa.

III - no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, o benefício será limitado a 12 (doze) meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação;

IV - a execução de serviço de aterro, terraplanagem, transporte de terras e outros similares, será não onerosa até o limite de 36 (trinta e seis) horas máquinas, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

V - o fornecimento, cessão de uso ou doação de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da indústria;

VI - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, quando da construção ou reforma das unidades industriais e/ou fabris, quando solicitada pelo construtor, desde que os serviços sejam os referidos nos itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n°. 406, de 31 de dezembro de 1968;

b) Taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização e vistoria;

§1º Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo IGP-M da FGV, acrescido de 1% (um por cento ao mês sobre o valor da avaliação a partir da data do contrato de promessa de

compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e a indenizações.

§ 2º Na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 3º Os incentivos fiscais terão sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar da isenção dos tributos, na forma disposta por esta lei:

- a) por 5 (cinco) anos se contar com mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) empregados;
- b) por 7 (sete) anos, se contar com mais de 15 (quinze) e até 25 (vinte e cinco) empregados;
- c) por 10 (dez) anos, se contar com mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) empregados;
- d) por 15 (quinze) anos, se contar com mais de 50 (cinquenta) empregados;

§ 4º As empresas deverão comunicar por escrito semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o

caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

Art. 5º. Os incentivos serão concedidos e levados a efeito em instrumento formal de contrato, à vista de requerimento das empresas, instruído dos seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede.

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a) tributos e contribuições federais
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede
- d) contribuições previdenciárias;
- e) FGTS;

IV - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo da viabilidade econômica do empreendimento.

V - projeto de preservação do meio ambiente e

compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

VI - certidão negativa judicial e protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único - O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I - valor inicial de investimento;

II - área necessária para sua instalação;

III - absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;

IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

V - viabilidade de funcionamento regular;

VI - produção inicial estimada;

VII - objetivos;

VIII - atestados de idoneidade financeira, fornecidos por instituições bancárias;

IX - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 6º. O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV do art. 5º e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 7º. O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Industrial, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando o projeto de lei ao Poder Legislativo, o qual conterá indicação da dotação orçamentária para atender as despesas, acompanhado da minuta do contrato a ser celebrado, para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 8º. Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município qualificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para o conhecimento e eventual impugnação.

Art. 9º. A entrega de materiais ou a prestação de serviços, será precedida da assinatura do contrato e de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento industrial beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas na Carta de Intenções, no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da obtenção de auxílio, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de

indenizar.

Parágrafo único - No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrerem as hipóteses referidas neste artigo, conforme previsto no art. 17, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Art. 10. O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto representado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8º.

Art. 11. Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no município e maior quantidade de matéria-prima local.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS AOS SETORES DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 12. Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que se instalarem no Município, desde que se trate de estabelecimentos sem similares e venham gerar valores adicionais no ICMS e arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos os incentivos previstos nos incisos I, IV, VI e VII do

art. 3º, aplicando-se-lhes as demais normas pertinentes desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E
INDUSTRIAL

Art. 13. Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E INDUSTRIAL - PRODESI, com o objetivo de apoiar através dos incentivos materiais e financeiros de que trata esta Lei, os Projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos, dos quais resultem implantação ou expansão de unidades industriais, agro-industriais, comerciais e de prestação de serviços.

Art. 14 Constituem recursos do PRODESI:

I - os a ele destinados na Lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;

II - os que embora não destinados especificamente ao PRODESI sejam destinados a indústria, na forma do Plano Plurianual;

III - os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas

privadas, destinadas aos fins do programa;

IV - os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

V - outros que lhe forem destinados por lei.

Art. 15. Todo e qualquer incentivo previsto nesta Lei, somente poderá ser concedido se existirem recursos disponíveis alocados ao PRODESI ou as atividades industriais, conforme previsto no artigo anterior.

Art. 16. A administração do PRODESI será exercida por Comitê Executivo composto pelo Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, Secretário Municipal de Desenvolvimento, Agropecuária, Indústria e Comércio e Secretário de Gabinete com assessoramento do órgão público e apoio da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,

SOCIAL E INDUSTRIAL

Art. 17. Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Econômico, Social e Industrial do Município de Baixa Grande (COMDESI) como órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, nas questões relativas à política de apoio, incentivo e desenvolvimento industrial no Município de Baixa

Grande.

Parágrafo Único - O COMDESI fica vinculado à estrutura do Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 18. Compete ao COMDESI:

I - Promover estudos e planejar medidas e estratégias visando à consecução dos objetivos da presente lei e ao desenvolvimento das atividades no Município;

II - Sugerir diretrizes para a promoção e coordenação da política municipal de incentivo ao desenvolvimento industrial;

III - Apresentar ao Poder Executivo os programas de atividades aprovado como sugestão à política de desenvolvimento industrial no Município a melhoria das condições de vida dos trabalhadores;

IV - Fiscalizar os atos de execução da política de desenvolvimento industrial do Município;

V - Opinar, previamente, sobre a concessão de incentivos fiscais, auxílios e subvenções a empresas industriais nos termos desta lei e legislação complementar que for editada;

VI - Manter intercâmbio com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, e com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, objetivando obter informações técnicas ou operacionais que visem

ao aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades industriais;

VII - Sugerir ao Executivo a realização de convênios, ajustes ou acordos com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, ou instituições públicas ou privadas de pesquisa e ensino, visando à integração de programas a serem por estas desenvolvidos no Município, na área de apoio e incentivo à indústria local;

VIII - Assessorar o Poder Executivo em assuntos relacionados com a implantação do Distrito

Industrial, sua ocupação e coordenação de seu funcionamento, sugerindo providências e manifestar-se por escrito, sempre que solicitado.

Art. 19. O COMDESI compor-se-á de 07 (sete) membros com a seguinte representação:

I - 02 (dois) membros indicados por organização associativa que represente o setor industrial do Município;

II-01(um) membro indicado por organização associativa que represente do setor comercial do Município;

III - 01 (um) membro indicado por organização associativa que represente o setor dos trabalhadores em atividades industriais ou urbanas no município;

IV - 01 (um) membro indicado por organização

associativa que represente o setor dos trabalhadores rurais;

V - 02 (dois) membros do Poder Executivo, entre os quais o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Agropecuária, Indústria e Comércio.

§1º As organizações associativas dos setores representados, na forma do "caput" deste artigo, indicarão dois representantes para cada vaga, sendo "um titular e um suplente".

§2º - O Secretário Municipal de Indústria Comércio será o Presidente do Conselho, os cargos de Vice-Presidente e Secretário serão escolhidos por eleição entre os demais membros.

§3º - O mandato dos membros do COMDESI será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por iguais períodos, exceto com relação ao Secretário Municipal de Desenvolvimento, Agropecuária, Indústria e Comércio, que enquanto no cargo em comissão ocupará a vaga.

§4º O exercício de mandato do membro do COMDESI será gratuito e considerado como prestação de serviço relevante ao Município.

§5º O disposto no parágrafo 4º não impede que o Presidente do COMDESI ou seu representante, quando, por deliberação do Conselho e a convite do Prefeito, se deslocar em missão de serviço, tenha ressarcimento das despesas, sob a forma de diária equivalente a de Secretário do Município.

§6º Na falta de representação de uma das

organizações associativas descritas nos incisos poderá o COMDESI funcionar com número de membros reduzido, desde que comprovada a inexistência das organizações ou o desinteresse das mesmas em indicar seus representantes.

§7º Na hipótese de funcionamento com número reduzido, na forma do parágrafo anterior, no caso de votações e/ou deliberações em que sejam necessárias votações, em caso de empate se funcionando com número par de representantes, será dado maior valor ao voto do Secretário, que servirá como critério para desempate.

Art. 20. O COMDESI elaborará seu Regimento Interno, o qual será posto em vigência por ato do Prefeito.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias.

Art. 22. Os incentivos fiscais previstos no art. 4º, inciso VI, somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o

valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do exercício seguinte ao em que for atingido o limite.

Art. 23. Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Parágrafo único - Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 24.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixa Grande - BA, 10 de setembro de 2012.


GILVAN RIOS DA SILVA
= PREFEITO =